SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159708 - SP (2026/0026365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SILVA FOGACA
ADVOGADO	:	TIAGO ZIURKELIS MAFALDO - SP413871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART. 155 DO CPP. REGIME INICIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante postula o conhecimento da tese de violação ao art. 155 do CPP e o abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de violação ao art. 155 do CPP supera os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado, com pena inferior a quatro anos, possui motivação concreta nos termos dos arts. 33 e 59 do CP e das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento da tese do art. 155 do CPP por deficiência de fundamentação específica e por demandar reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

4. O agravo regimental não demonstra que a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos de investigação, pois o acórdão estadual atribuiu peso a provas produzidas sob contraditório, de modo que a revisão exigiria incursão probatória vedada em recurso especial.

5. A fixação de regime mais gravoso é admissível quando baseada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade ou periculosidade, ainda que a pena-base esteja no mínimo e o réu seja primário.

6. O acórdão de origem apresentou motivação idônea para justificar resposta penal qualitativa mais severa. apoiada no concurso de agentes, na invasão de domicílio em véspera de Natal, na grave ameaça às vítimas e na morte de comparsa, afastando a gravidade em abstrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA57181706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/05/2026 23:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: a307de0b-3f50-401d-86a1-1f5a0694db48

21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA57181706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/05/2026 23:31:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: a307de0b-3f50-401d-86a1-1f5a0694db48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159708 - SP(2026/0026365-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SILVA FOGACA
ADVOGADO	:	TIAGO ZIURKELIS MAFALDO - SP413871
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ART. 155 DO CPP. REGIME INICIAL. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O agravante postula o conhecimento da tese de violação ao art. 155 do CPP e o abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de violação ao art. 155 do CPP supera os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ; e (ii) saber se a manutenção do regime inicial fechado, com pena inferior a quatro anos, possui motivação concreta nos termos dos arts. 33 e 59 do CP e das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada manteve o não conhecimento da tese do art. 155 do CPP por deficiência de fundamentação específica e por demandar reexame do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

4. O agravo regimental não demonstra que a condenação se fundamentou exclusivamente em elementos de investigação, pois o acórdão estadual atribuiu peso a provas produzidas sob contraditório, de modo que a revisão exigiria incursão probatória vedada em recurso especial.

5. A fixação de regime mais gravoso é admissível quando baseada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade ou periculosidade, ainda que a pena-base esteja no mínimo e o réu seja primário.

6. O acórdão de origem apresentou motivação idônea para justificar resposta penal qualitativa mais severa. apoiada no concurso de agentes, na invasão de domicílio em véspera de Natal, na grave ameaça às vítimas e na morte de comparsa, afastando a gravidade em abstrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE SILVA FOGAÇA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 608-617).

Consta dos autos que o agravante foi condenado por roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, à pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação criminal foi parcialmente provida para afastar a majorante relativa ao emprego de arma de fogo e redimensionar a pena, mantendo-se o regime inicial fechado (fls. 498-506). Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, de ofício, para correção de erro material na dosimetria, preservando-se o regime inicial fechado e rejeitando-se alegações de omissão e obscuridade (fls. 535-541).

A decisão agravada, em síntese, reconheceu a admissibilidade do agravo em recurso especial, não conheceu da tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal por deficiência de fundamentação e por demandar reexame fático-probatório, com incidência das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e manteve o regime inicial fechado ao fundamento de gravidade concreta do delito, reputando idônea a motivação do acórdão estadual à luz das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal (fls. 608-617).

O agravante sustenta indevido não conhecimento da tese relativa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Alega que a controvérsia foi delimitada como matéria estritamente jurídica, consistindo em verificar a compatibilidade da condenação com o referido dispositivo diante da ausência de confirmação, em juízo, dos elementos informativos colhidos na investigação. Aponta, como premissas extraídas dos autos, que não houve prisão em flagrante, que o reconhecimento ocorreu exclusivamente na fase policial por apenas uma vítima, que nenhuma vítima confirmou o reconhecimento em juízo e que o policial ouvido em juízo não participou da investigação, limitando-se ao atendimento da ocorrência, sendo seu depoimento inapto a corroborar a autoria. Defende, assim, não incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e afasta a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a peça especial expôs de forma clara a violação legal (fls. 622-625).

Argumenta, ainda, a inadequação do regime inicial fechado em face da pena inferior a 4 (quatro) anos e da primariedade. Afirma que a imposição de regime mais gravoso exige fundamentação concreta extraída de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, o que não se verificou. Aponta que o acórdão recorrido baseou-se em elementos inerentes ao tipo penal, como “concurso de agentes” e “dinâmica do delito”, e em valorações genéricas (“invasão de domicílio”, “véspera de

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

Natal", "morte de comparsa"), sem indicação de circunstâncias judiciais negativamente valoradas na primeira fase, o que caracterizaria violação ao princípio da individualização da pena e *bis in idem*. Ressalta que foi afastada a majorante de arma de fogo, o que reduziria a gravidade concreta da conduta, e pugna pelo regime inicial aberto ou, ao menos, semiaberto (fls. 623-624).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, determinando-se o exame do recurso especial nesse ponto e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente, postula a reforma do regime inicial para o aberto, ou, ao menos, para o semiaberto (fls. 622-625).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo em recurso especial para fixar o regime semiaberto de cumprimento de pena (fls. 601-605), e pelo provimento parcial do agravo regimental, ratificando o parecer quanto à fixação do regime intermediário (fls. 632-637).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado por roubo majorado pelo concurso de agentes, na forma tentada, à pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 535-541). Em primeiro grau, a sanção havia sido fixada em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, em regime inicial fechado, com duas causas de aumento, tendo o acórdão de apelação afastado a majorante do emprego de arma e redimensionado a pena, mantendo o regime inicial fechado (fls. 498-506).

Nas razões do recurso especial, a defesa sustenta que a condenação se apoiou em elementos inquisitoriais não reproduzidos sob contraditório judicial, e aponta inadequação do regime fechado diante da pena inferior a quatro anos e da ausência de motivação concreta.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF, sobreveio agravo em recurso especial, houve contraminuta pelo Ministério Público estadual pela manutenção da inadmissão e parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo, com readequação do regime ao menos para o semiaberto.

A controvérsia cinge-se a dois pontos: (*i*) violação do art. 155 do Código de Processo Penal pela condenação supostamente fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito não reproduzidos em juízo, ressaltando a não realização de

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

reconhecimento judicial sob contraditório. (*ii*) violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, com alegação de ausência de motivação idônea para imposição de regime inicial fechado em pena inferior a 4 (quatro) anos, invocando orientação das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF para exigir fundamentação concreta.

No que tange à alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão monocrática consignou que as instâncias ordinárias afirmaram a existência de prova produzida sob contraditório judicial, com destaque para declarações colhidas em juízo, além de elementos técnicos, e que o recurso especial não desenvolveu fundamentação analítica capaz de demonstrar exclusividade de elementos inquisitoriais ou de infirmar a premissa de prova judicializada.

Segundo as instâncias ordinárias, o reconhecimento do recorrente ocorreu na fase policial, por fotografia e pessoal, e a autoria foi afirmada à luz de depoimentos das vítimas e de policial, reproduzidos em juízo, bem como de laudos periciais, como se vê da sentença condenatória (fls. 393-411).

Nessa linha, entendeu o acórdão recorrido "*que a r. sentença prolatada deve subsistir no mérito, tal como lançada, uma vez que bem analisou a questão da responsabilidade do apelante*" (fl. 501).

Com efeito, a peça especial não desenvolve fundamentação analítica suficiente para demonstrar, com precisão, que a condenação se amparou apenas em elementos informativos colhidos na investigação, deixando de enfrentar que o acórdão estadual atribuiu peso à prova judicializada, notadamente às declarações das vítimas e do policial colhidas em juízo. Com efeito, a insurgência afirma que *"o reconhecimento pessoal na fase policial, realizado sem as formalidades exigidas, não possui força probatória absoluta e deve ser analisado com cautela*" (fl. 523).

O agravo, por sua vez, sustenta que a controvérsia seria estritamente jurídica e que não houve reprodução, em juízo, dos elementos informativos; todavia, limita-se a reeditar a narrativa do recurso especial sem demonstrar o desacerto da premissa decisória.

Em tal quadro, permanece hígida a conclusão de que a pretensão, tal como veiculada, atrai o óbice de deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

A adequada delimitação da controvérsia recursal exige que a parte recorrente demonstre, de maneira expressa e específica em suas razões, como o dispositivo legal federal teria sido violado ou teve sua aplicação negada pela decisão impugnada. Trata-se de requisito essencial para o processamento do recurso especial.

Cumpre ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, pois referências superficiais à legislação federal não satisfazem o ônus argumentativo do recorrente. Tampouco se mostra suficiente a mera exposição teórica do entendimento jurídico que o recorrente considera adequado, como

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

se estivesse elaborando razões de apelação (AgRg no REsp n. 2.083.450/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ademais, a reversão da conclusão de que houve lastro probatório produzido sob contraditório demandaria a rediscussão do acervo de fatos e provas, providência inviável na via especial, conforme a orientação desta Corte sintetizada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, a insurgência, tal como posta, não ultrapassa os filtros de admissibilidade.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTIDO NO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME APROFUNDADO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.*
> *1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recursos especiais com base na Súmula 284 do STF e Súmula 7 do STJ.*
> *2. Os recorrentes pretendem obter com o recurso especial a sua absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes para a condenação e que a decisão foi fundamentada em provas decorrentes do inquérito policial, o que violaria o art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, deve observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e, ainda, ser corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.).*
> *4. Na hipótese dos autos, o acervo probatório acostado aponta para os recorrentes como autores do referido crime. Assim, para além de inexistência de demonstração de patente violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, a autoria delitiva não se apoia apenas no reconhecimento tido como viciado, mas sobretudo em provas idôneas confirmadas sob o crivo do contraditório.*
> *5. As instâncias ordinárias concluíram de forma fundamentada pela suficiência de provas para justificar a condenação, sendo que a reanálise do acervo fático-probatório não é cabível em recurso especial, a atrair a incidência da súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*
> *6. Ainda, o recorrente Edenilton Militao de Souza pretende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, de forma a reduzir a pena para aquém do mínimo legal.*

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 rejeitou, por maioria, o cancelamento do enunciado da súmula 231 ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").
8. Assim, correta a interpretação da lei federal dada pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, deixou, na segunda fase dosimétrica, de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, na forma que preceitua a Súmula 231 e o Tema 158 do Supremo Tribunal Federal.
9. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.
(AREsp n. 2.238.536/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

O argumento de que se trataria de mera revaloração jurídica não afasta o conteúdo concreto da decisão estadual e não demonstra, de modo específico, que a solução demandaria apenas subsunção normativa sem desconstituição das premissas fáticas. Ausente demonstração de erro de direito na aplicação do art. 155 do Código de Processo Penal, a manutenção do não conhecimento da tese é medida que se impõe.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, o inconformismo igualmente não merece guarida.

Como cediço, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 440/STJ, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

No mesmo sentido, conforme preceituam, respectivamente, as Súmulas 718 e 719, ambas do STF:

a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada;

a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Contudo, embora o *quantum* de reprimenda constitua critério objetivo relevante, é juridicamente possível a fixação de regime mais severo do que aquele derivado da regra geral, desde que o agravamento esteja motivado em elementos concretos extraídos do caso, aptos a evidenciar maior reprovabilidade ou periculosidade, dentro das balizas legais e sem *bis in idem*.

O Tribunal de origem assentou que, à luz da sua convicção, o delito foi praticado em circunstâncias que extrapolam a normalidade do tipo e justificam a resposta penal qualitativa mais rigorosa, com a seguinte fundamentação (fls. 504-505):

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

A sanção, respeitado o entendimento do c. magistrado, claro, foi até branda, na primeira fase, em resposta ao grave delito, cometido contra pessoas recolhidas em seu lar, na véspera de Natal, com morte de comparsa, que poderia gerar até delito pior. Houve invasão de residência e o roubo apenas não se consumou por pronta reação, estando a diminuição da tentativa adequada ao 'iter criminis' percorrido.

Embora fosse possível a aplicação de majorantes diversas, a meu ver, uma vez esculpida a expressão 'pode', de faculdade condicionada no art. 68 do Código Penal, a do uso da arma deve ser afastada por duas razões: primeiro que a arma apreendida não era apta e depois porque não houve devida e necessária comprovação da existência de outra com o apelante. Frise-se que a outra arma periciada nos autos pertencia a uma das vítimas e foi usada para conter a injusta agressão.

Dessa forma, a pena base fixada sem oposição acusatória, no mínimo, será acrescida de 1/3 diante do concurso de agentes, restando em 6 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias multa. Em seguida, não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, sofrerá diminuição de 1/3, ficando de forma definitiva em 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 8 diárias de multa, no piso.

Outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ter sido o fixado, diante das razões dadas acima (invasão de domicílio, véspera de Natal, morte, mesmo que de comparsa e possibilidade de gerar delito maior), garantindo-se a suficiência penal, devida repressão e prevenção, compatíveis com o grave delito praticado, o que denota frieza, periculosidade e má personalidade do executor, sem o que voltará a assim proceder, caso obtenha qualquer benefício, como sói acontecer, com precisa recomendação da segregação. Neste sentido: STJ HC 27054 SP 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 07-06-2004 - p. 247.

Como se vê, o acórdão estadual registrou elementos específicos, reputados suficientes para justificar resposta penal qualitativa mais severa.

Assim, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo e o réu ostente primariedade, o conjunto de elementos concretos valorados pelo acórdão — dinâmica de invasão residencial, com reféns sob ameaça, data e contexto da ação, e o potencial lesivo evidenciado — sustenta a fixação de regime mais gravoso, sem violação às diretrizes legais de individualização.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, *em hipóteses excepcionais, em que pese a primariedade técnica do apenado, e cuja pena-base fora aquilatada no mínimo legal, consoante balizadas previstas nos arts. 33 e 59, II e III, ambos do CP, justifica-se pelos prismas da necessidade, adequação e utilidade, e com esteio na inteligência da Súmula n. 440/STJ, conjugada à dicção das Súmulas n. 718 e 719/STF, a fixação do regime prisional mais gravoso, quando permeado pela gravidade concreta da empreitada delitiva ou no periculum libertatis, representado*

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

pelo agente (AgRg no AREsp n. 2.558.060/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 13/09/2024).

No mesmo sentido, e em reforço (grifos acrescidos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a alteração do regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto.*
> *2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990), em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).*
> *3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, mantendo a condenação e o regime inicial fechado, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, cometido em concurso de agentes, com a participação de adolescentes, contra vítima de 11 anos de idade, em via pública.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado, com pena-base no mínimo legal, foi devidamente fundamentada em elementos concretos, ou se houve constrangimento ilegal por ter sido baseada apenas na gravidade abstrata do delito.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, considerando a reprovabilidade da conduta do agravante, que, em concurso de agentes e com a participação de adolescentes, praticou roubo contra uma criança de 11 anos em via pública, utilizando grave ameaça.*
> *6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, e as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.***
> *7. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela forma como foi praticado, justifica a imposição do regime inicial fechado, não havendo ilegalidade na decisão recorrida.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CPP, art. 226; Lei nº 8.069/1990 , art. 244-B.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, HC 476.273/SP, Rel.*

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.12.2018; STJ, HC 459.546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04.02.2019.
(AgRg no HC n. 1.044.898/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA APRECIAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito. No caso dos autos, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado a partir de motivação concreta extraída dos autos, uma vez que - o acusado e seus comparsas, dois adolescentes, abordaram a vítima, durante o dia, em via pública de movimentação razoável de pessoas, tudo a demonstrar ousadia e periculosidade -, o que demonstra uma maior reprovabilidade na conduta do paciente, justificando o regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal - CP. Inaplicável, portanto, os enunciados das Súmulas n. 440/STJ e n. 718/STF.
3. É certo que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de segregação cautelar deve ser considerado na pena imposta, para o estabelecimento do regime prisional fixado pela sentença condenatória, não se confundindo com o instituto da progressão de regime, próprio da execução penal.
No presente caso, não há nos autos elementos suficientes que permitam avaliar a possibilidade ou não da concessão da detração do tempo de prisão cautelar, razão pela qual deverá o pedido ser apresentado perante o Juízo da Execução Penal.
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 476.273/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/12/2018, DJEN de 17/12/2018, grifei).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AUMENTO DA REPRIMENDA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE, 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA EM PARTE.

1. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento correspondente ao emprego de arma de fogo, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa. Precedentes. 2.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 443 deste Tribunal Superior: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Desse modo, impõe-se a aplicação do quantum de aumento, em razão das majorantes do roubo, no grau mínimo legal, visto que a fração aplicada - 3/8 (três oitavos) - foi fundamentada, exclusivamente, em critério matemático, sem base em elementos concretos, entendimento que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Caracteriza-se o concurso formal de crimes quando praticado o roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

4. ***Inexiste violação das Súmulas n.os 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, a audácia do Paciente, que praticou os delitos, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, em via pública e à noite, circunstância que demonstra maior reprovabilidade da conduta delituosa. Precedentes.***

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para reduzir a fração da majorante, aplicada na terceira fase, de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço), redimensionando as penas, nos termos explicitados no voto.

(HC n. 459.546/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 04/02/2019, grifei).

A decisão agravada afirmou, em linha com a orientação desta Corte, que a fixação de regime mais gravoso é juridicamente possível quando apoiada em motivação concreta, extraída de circunstâncias do caso que revelem maior reprovabilidade ou periculosidade, não se confundindo com gravidade em abstrato. Ausente vício de legalidade ou falta de motivação, a revisão pretendida não se amolda à via estreita do especial.

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

Em síntese, o agravo regimental não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, que permanecem coerentes com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade da tese vinculada ao art. 155 do Código de Processo Penal em face dos óbices processuais, e quanto à manutenção do regime inicial fechado por motivação concreta.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56891737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:31
Código de Controle do Documento: c9da08d9-b56f-40e9-9eb7-e31805f640d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.159.708 / SP

Número Registro: 2026/0026365-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015534220228260542 00015871720228260542 10001034720228260542 10001502120228260542 15002775120208260127 15534220228260542 1553422022826054200015871720228260542 15871720228260542 20010742020

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE SILVA FOGACA
ADVOGADO	: TIAGO ZIURKELIS MAFALDO - SP413871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE SILVA FOGACA
ADVOGADO	: TIAGO ZIURKELIS MAFALDO - SP413871
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: 40f79c2d-9def-4e85-8cec-efd1e1ed86ce

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:48:07
Código de Controle do Documento: 40f79c2d-9def-4e85-8cec-efd1e1ed86ce